

## EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 85, DE 2024

Autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 2º do Projeto de Lei Complementar n. 85, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos contratos de dívidas de Estados e Municípios com a União celebrados com fundamento na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos parcelamentos de dívidas junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e fica condicionado à celebração de termo aditivo aos referidos contratos no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de encerramento da vigência do estado de calamidade pública.

.....”

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar n. 85, de 2024, onde couber:

Artº X. As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelos municípios do estado do Rio Grande do Sul afetados pela catástrofe climática ocorrida na região, relativas às competências de abril de 2024 até março de 2027, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de abril de 2027 até março de 2030, respectivamente.

§ 1º São considerados afetados pela catástrofe climática os municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade reconhecido pelo Poder Executivo Federal.



\* C D 2 4 0 9 8 1 6 2 8 0 0 \*

§ 2º Alternativamente ao pagamento trinta e seis meses após o vencimento da respectiva contribuição previdenciária de que trata o caput, o município poderá parcelar as 36 competências em 64 meses, com início de pagamento a partir de 15 de maio de 2027, com aplicação juros e correção monetária apenas a partir de maio de 2030.

§ 3º O mesmo adiamento de que trata o caput poderá ser aplicado às contribuições suplementares e aos aportes mensais para amortização do déficit atual dos regimes próprios de previdência social dos municípios do estado do Rio Grande do Sul afetados pela catástrofe climática, nos termos de norma do Ministério da Previdência Social.

## JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 85/2024 será de grande relevância para a reconstrução do Rio Grande do Sul, em virtude da catástrofe climática ocorrida no Estado. Todavia, ele a proposição do Poder Executivo Federal está centrada em apoio ao Estado do Rio Grande do Sul, quando os municípios são tanto ou mais importantes para promover as ações necessárias do Poder Público de assistência à população e de reconstrução das estruturas públicas devastadas pela maior catástrofe climática já enfrentada.

Os municípios no Rio Grande do Sul, assim como os demais municípios brasileiros, já enfrentavam grande crise fiscal antes mesmo da catástrofe climática, tendo a previdência com principal causa. Os municípios do Rio Grande do Sul atualmente devem um montante de cerca de R\$ 2,3 bilhões ao Regime Geral de Previdência Social. Essa dívida precisa ser incluída no conjunto de dívidas que serão objeto de moratória junto à União.

Além disso, entendemos que será de grande relevância para a reconstrução do Rio Grande do Sul que os municípios fiquem 36 meses sem pagar as contribuições correntes para o RGPS, bem como as contribuições para o equacionamento do déficit atuarial de seus RPPS, retomando o pagamento dessas contribuições após esse período. Não se trata de isentar os municípios de contribuições previdenciárias, mas sim de adiamento do pagamento sem cobrança de juros e multas.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2024

**Dep. GILSON DANIEL  
PODEMOS/ES**



\* C D 2 4 0 9 9 8 1 6 2 8 0 0 \*